

RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: UMA CORRIDA PELA INTEGRIDADE E VIDA DE MILHÕES DE MULHERES BRASILEIRAS

*REASONABLE DURATION OF THE JUDICIAL PROCESS AND DOMESTIC VIOLENCE: A
RACE FOR THE INTEGRITY AND LIFE OF MILLIONS OF BRAZILIAN WOMEN*

Moisés Victor Pessoa Santiago

Mestre em Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça (2020); Pós-graduado em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela Universidade Estácio de Sá (2017); Pós-graduado em Direito Notarial e Registral pelo Damásio (em andamento); Graduado em Direito pela Universidade Federal de Rondônia (2014).
E-mail: victor_santiago161@hotmail.com

Osmar Siena

Doutor em Engenharia de Produção (2002) e Mestre em Administração pela Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC (1993), Brasil (BR). Graduado em Física pela Universidade Estadual de Londrina - UEL (1980), Brasil (BR). É professor de carreira da Universidade Federal de Rondônia (UNIR), Brasil, desde 1983, atualmente na Classe Titular, atuando como docente e pesquisador do Curso de Graduação e de Mestrado em Administração e Docente do Programa de Mestrado Profissional Interdisciplinar em Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça (DHJUS).
E-mail: siena@unir.br

Recebido em: 31/01/2022

Aprovado em: 27/01/2023

RESUMO: O presente artigo objetiva analisar o conceito de razoável duração do processo aplicado às ações penais de violência doméstica contra a mulher. Em que pese a tramitação do processo num tempo razoável ser uma garantia constitucional, a indefinição sobre o que seria o tempo razoável aliada a inúmeros problemas do sistema de justiça criminal e a uma forte cultura machista servem como obstáculos ao combate da violência de gênero no Brasil, mesmo quando as autoridades policiais e judiciais são acionadas. Por meio da revisão da literatura e pesquisa documental, com dados estatísticos de processos judiciais e julgamentos da Corte Interamericana de Direitos Humanos, procurou-se abordar o conceito de duração razoável, prescrição, o contexto de urgência inerente às ações penais de violência doméstica e o papel dos juízes e juízas na condução destes processos. Concluiu-se que para atender aos objetivos de mudança social aos quais a Lei Maria da Penha destina-se, o sistema judicial brasileiro, em especial os magistrados, precisam atuar com visão humanística, com a valorização da ética e observância da imparcialidade e legalidade para julgarem cada vez mais e em menor tempo.

Palavras-chave: Duração do proceso. Violência doméstica. Direitos Humanos. Justiciabilidade. Gestão de processos.

ABSTRACT: This article aims to analyze the concept of reasonable duration of the process applied to criminal actions of domestic violence against women. Although the processing of the process within a reasonable time is a constitutional guarantee, the lack of definition about what would be a reasonable time, combined with numerous problems in the criminal justice system and a strong macho culture, serve as obstacles to the fight against gender violence in Brazil even when police and judicial authorities are involved. Through a literature review and documentary research, with statistical data from judicial proceedings and judgments of the Inter-American Court of Human Rights, an attempt was made to address the concept of reasonable duration, prescription, the context of urgency inherent to criminal actions of domestic violence and the role of judges and judges in conducting these processes. It was concluded that in order to meet the objectives of social change to which the Maria da Penha Law is intended, the Brazilian judicial system, especially judges, need to act with a humanistic vision, with the appreciation of ethics and observance of impartiality and legality to judge more and more and in less time.

Keywords: Duration of the process. Domestic violence. Human rights. Justiciability. Processes management.

SUMÁRIO: Introdução. 1 Razoável duração do processo e violência doméstica: o descompasso das relações em âmbito privado e a persecução penal. 2 Razoável duração do processo e prescrição: aspectos conceituais e a importância da observância dos dispositivos legais. 3 Função social do juízo na gestão de processos e o papel jurisdicional no combate à violência contra mulher. Considerações finais. Referências.

INTRODUÇÃO

A razoável duração do processo está insculpida no rol de direitos e garantias fundamentais e pode ser considerada como um princípio constitucional norteador de toda a atuação estatal. Ao mesmo tempo que é um direito conferido a todos de terem suas demandas judiciais apreciadas no tempo necessário, ou seja, sem delongas exorbitantes e injustificadas, a razoabilidade na duração dos feitos transforma-se em um dever do Estado para que este mandamento seja aplicado na prática.

Tal previsão constitucional, contudo, não integrava o texto original da Constituição Federal de 1988. Quando foi promulgada, a Constituição não trouxe em seu bojo nenhum mandamento expresso que garantisse uma tramitação plausível dos processos sob a ótica da temporalidade, da duração. Já existiam no ordenamento em vigor normas reguladoras da prescrição, decadência e do instituto da preclusão, mas não se tinha na lei maior, a Constituição, uma ferramenta revestida de força vinculante para regulamentar a observância ao tempo do processo.

Erigir a duração razoável do processo como uma garantia fundamental significou estabelecer um norte à atuação jurisdicional e de toda a Administração Pública, com vistas a se buscar celeridade e pôr fim à ideia de ineficiência, burocracia e morosidade:

A EC n. 45/2004 introduziu norma que assegura a razoável duração do processo judicial e administrativo (art. 5º, LXXVIII). Positiva-se, assim, no direito constitucional, orientação há muito perfilhada nas convenções internacionais sobre direitos humanos e que alguns autores já consideram implícita na ideia de proteção judicial efetiva, no postulado da dignidade da pessoa humana e na própria ideia de Estado de Direito. **A duração indefinida ou ilimitada do processo judicial afeta não apenas e de forma direta a ideia de proteção judicial efetiva, como compromete de modo decisivo a proteção da dignidade da pessoa humana.** [...] O reconhecimento de um direito subjetivo a um processo célere – ou com duração razoável – impõe ao Poder Público em geral e ao Poder

Judiciário, em particular, a adoção de medidas destinadas a realizar esse objetivo (BRANCO; MENDES, 2017, p. 406 – 407, grifo nosso).

Ocorre que apesar da Constituição Federal expressamente garantir que o processo administrativo e judicial deve tramitar em um tempo razoável, não há uma definição objetiva para este conceito. Esta indefinição sobre a duração do processo lesa diretamente o direito à duração razoável e a dignidade da pessoa humana, uma vez que tal postulado está intrinsecamente ligado à várias normativas contidas em convenções internacionais sobre direitos humanos, a exemplo do artigo 8º, 1 da Convenção Americana de Direitos Humanos (MARDEN, 2015).

A problemática sobre quanto tempo um processo judicial deve durar também está presente nas ações penais sobre violência doméstica. Isto porque a Lei Maria da Penha (LMP), Lei n. 11.340/06, não trouxe em seu bojo muitas normas processuais reguladoras de prazos, e o Código de Processo Penal também se silencia em alguns aspectos. Acrescenta-se a tal contexto o viés familiar que atua como pano de fundo das ações penais com base na LMP, refletindo outro aspecto a ser equacionado nesta corrida por uma prestação efetiva. Vítima e réu vivenciaram o mesmo contexto familiar e a qualquer momento podem reatar seus respectivos relacionamentos, aqui não somente incluídos os amorosos. Enquanto se tem esse dinamismo da vida real, noutro lado tem-se uma ação penal objetivando apurar fatos imputados como crimes que, se assim forem caracterizados, repercutirão na aplicação de uma sanção. Porém, em muitos casos, as “partes”, leia-se vítima e réu, já se reconciliaram, superaram os desafetos e o Estado surge, anos depois, querendo punir fatos que, no mundo real, muitas vezes podem não representar mais situações-problema.

O crime ocorrido, objeto de apuração na persecução penal, tem significância para o mundo jurídico bem como sob o aspecto social de enfrentamento à violência. Contudo, muitas vezes, com o passar do tempo, as pessoas que vivenciaram o fato (vítima e réu) acabam fazendo uso de ferramentas de reconciliação que transcendem a atuação do Estado e a imposição de uma sanção penal. No âmbito privado as pessoas podem reestabelecer seus laços mesmo tendo ocorrido um fato tipificado como crime, enquanto o sistema de justiça ainda está investigando e processando o mesmo fato. É esse descompasso da dinâmica da vida real com o tramitar moroso de um processo que pode refletir na frustração dos objetivos da Lei Maria da Penha. Não é esse o viés de ação afirmativa que visa uma efetiva mudança social da questão da violência contra a mulher.

O artigo destina-se a analisar o conceito, ou a indefinição, sobre a duração razoável de uma ação penal de violência doméstica, e qual é o papel dos magistrados brasileiros na gestão destes processos.

A relevância da discussão está, além do interesse coletivo de pacificação social e diminuição da violência gênero, na abordagem de que conceitos jurídicos indeterminados podem dar margem a uma não-uniformidade e padronização na condução dos feitos judiciais, que, por vezes, podem redundar em morosidade ou até mesmo prescrição.

1 RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: O DESCOMPASSO DAS RELAÇÕES EM ÂMBITO PRIVADO E A PERSECUÇÃO PENAL

As pessoas que integram a ação penal na qualidade de réu e vítima, bem como suas respectivas famílias e comunidades, são os destinatários das normas jurídicas, tanto as que tutelam direitos quanto as que preveem sanções. Marcato (2010, p. 1) destaca que o destinatário final da atividade jurisdicional

[...] não está preocupado com as causas da crise da justiça, nem com as soluções engendradas em sedes legal, doutrinária ou jurisprudencial para solucioná-la; nutre, apenas, a pragmática expectativa, natural a qualquer consumidor, de solução rápida, econômica e eficiente para a crise jurídica que o afeta, cabendo ao

aparelho estatal, por sua vez, reconhecer e proteger, dentro do possível, o direito de quem o tenha.

Ou seja, os inúmeros problemas estruturais no sistema de justiça criminal estão alheios à compreensão dos usuários. De fato, cabe às autoridades e órgãos responsáveis dirimi-los a fim de que a prestação jurisdicional não seja eivada de morosidade ou até mesmo se perca com o passar do tempo, pelo perecimento de provas, pela inércia e desistência das partes ou pela operação de fenômenos processuais ligados ao tempo, como a prescrição ou decadência. Nos dizeres de Marden (2015, p. 17): “Falar em processo não é apenas falar em como configurar um procedimento apto à obtenção de um provimento (e seu posterior cumprimento), mas é também falar sobre como administrar expectativas dos interessados”.

Analisar a razoável duração do processo nas ações penais de violência doméstica vai além do mero check-list de itens cumpridos ou não, da mera checagem se o réu apresentou sua defesa no prazo de 10 (dez) dias, por exemplo, conforme previsão legal. Uma carga valorativa perpassa tal análise quando se leva em consideração que o que está sob foco é uma das ferramentas disponíveis para pacificação social e erradicação da violência doméstica, que são os dispositivos da Lei Maria da Pena.

É de salientar que a construção do arcabouço normativo que regulamenta a violência doméstica contra a mulher e o acesso às garantias judiciais não iniciou em 2006 com a Lei Maria da Pena. Bem antes da edição da LMP, em 1992, o Brasil ratificou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (conhecida como Pacto de San José da Costa Rica) – via Decreto n.º. 678/1992, sendo que somente em 1998 houve o reconhecimento da jurisdição da Corte Interamericana como órgão com competência para julgar os Estados signatários pelas violações de direitos humanos denunciadas.

No primeiro caso em que o Brasil foi condenado perante a Corte Interamericana, em 2006, conhecido como “Caso Damião Lopes – n.º. 12.237”, um dos fundamentos da condenação foi justamente a demora na prestação jurisdicional. A condenação evidenciou que Poder Judiciário brasileiro ainda não tinha concluído os processos cíveis e criminais sobre o caso após sete anos do ocorrido, violando os arts. 8º e 25 da Convenção que falam sobre os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial (LASCALA, 2010, p. 1).

O próprio caso da Maria da Pena teve como um dos motivos a ineficácia na prestação judicial, conforme trecho do Relatório n.º. 54/01, Caso n.º. 12.051:

[...] o Poder Judiciário do Ceará e o Estado brasileiro agiram de maneira ineficaz **deixando de conduzir o processo judicial de maneira rápida e eficiente**, com isso criando alto risco de impunidade, uma vez que a punição neste caso prescreve depois de transcorridos 20 anos do fato, o que não demora a ocorrer. Sustentam que **o Estado brasileiro devia ter tido por principal objetivo a reparação das violações sofridas por Maria da Pena, assegurando-lhe um processo justo num prazo razoável** [...] a Comissão Interamericana observa que **a demora judicial e a prolongada espera para decidir recursos de apelação demonstra uma conduta das autoridades judiciais que constitui uma violação do direito a obter o recurso rápido e efetivo** estabelecido na Declaração e na Convenção. **Durante todo o processo de 17 anos**, o acusado de duas tentativas de homicídio contra sua esposa, continuou – e continua – em liberdade (grifo nosso). (CIDH, 2001, p. 1).

Maria da Pena e Damião Lopes não foram os únicos. Para elucidação de como a morosidade judicial brasileira é assunto recorrente nas cortes internacionais de direitos humanos transcreve-se mais dois relatórios em casos que redundaram em condenação do Brasil:

RELATÓRIO Nº 35/08 - CASO 12.019 - ADMISSIBILIDADE E MÉRITO (PUBLICAÇÃO) - ANTÔNIO FERREIRA BRAGA

O Estado não preveniu eficazmente tais atos e, de acordo com o resultado dos processos instruídos em relação aos fatos, não puniu os responsáveis pelos mesmos, pois **sua demora levou a que vigorasse a prescrição liberatória da pena imposta**, posto que a resolução final foi proferida em 12 de maio de 1999, **transcorridos mais de 6 (seis) anos desde a ocorrência do fato.** [...] O artigo 8 da Convenção Interamericana contra a Tortura consagra expressamente a obrigação do Estado de proceder *ex officio* e de forma imediata em casos como o presente (CIDH, 2008, p. 1).

RELATÓRIO Nº 40/03 - CASO 10.301 - 42º DISTRITO POLICIAL - PARQUE SÃO LUCAS, SÃO PAULO

[...] Não obstante, no presente caso, não ofereceu as devidas garantias judiciais nem proteção judicial às vítimas nem a seus familiares, o que se manifesta na **morosidade dos processos judiciais**, especialmente na Justiça Militar que, até a época em que o relatório elaborado com base no artigo 50 da Convenção foi aprovado, **passados sete anos dos fatos, se encontra na etapa inicial do processo** (grifo nosso). (CIDH, 2003, p. 1).

Em todos esses casos, a demora do judiciário brasileiro foi evidenciada. Voltando à discussão especificamente para as ações de violência doméstica, a urgência é um fator intrínseco à grande maioria, senão todos, os casos que são objeto da investigação e persecução penal, pois existe um elo, um vínculo e até mesmo um relacionamento entre vítima e réu que submete a vítima a novas e futuras violências, de modo que quanto mais tempo demorar a resposta estatal ao caso apurado, maior é a sensação de impunidade e liberdade para transgredir conferida ao réu.

Não se pode olvidar, também, que por tratar-se de uma cultura de violência instalada nos milhões de lares brasileiros, toda a comunidade é atingida direta ou indiretamente pela lentidão na definição de cada caso e na aplicação das respectivas penas, reforçando e alimentando o sistema machista que oprime, violenta e mata milhares de brasileiras por ano. Ao serem noticiados tantos casos nos quais não houve reprimenda estatal ou, se houve, foi após longos anos de tramitação do processo, que incentivo têm as vítimas a procurarem auxílio e a tutela de seus direitos à integridade física, psicológica, moral, sexual, patrimonial e o direito à própria vida? Esse ciclo vicioso obstaculiza o acesso à Justiça à medida que há um descrédito de que o Estado pode verdadeira e prontamente intervir e tutelar direitos, atuando o Estado, desta forma, como um dos sustentáculos da violência e machismo generalizados.

2 RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E PRESCRIÇÃO: ASPECTOS CONCEITUAIS E A IMPORTÂNCIA DA OBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS

Quando se fala em tramitação processual não se pode ignorar a incidência da prescrição, um fenômeno que atua como faca de dois gumes: revela-se como garantia às pessoas de que o Estado, no exercício do *jus puniendi*, não ficará eternamente investigando uma conduta criminosa, mas também pode redundar, caso não sejam observados com afincos os prazos e estratégias processuais, em impunidade e prestação estatal relapsa quando verificada sua ocorrência.

Nos casos de violência doméstica, evitar a prescrição é medida que se impõe. A prescrição, em especial nestas ações, implica em impunidade e reforço às ideologias dominantes que subjagam a mulher e a inferiorizam, sujeitando-as a incontáveis violências. Mas, a duração razoável do processo vai além da prolação de um julgamento antes que a prescrição ocorra. Ora, o mandamento constitucional não foi no sentido de tão somente se evitar a prescrição, mas de ser

uma garantia de que os processos judiciais e administrativos devem tramitar em tempo hábil, suficiente e de forma ágil: todas estas características contidas na expressão “duração razoável”.

Entretanto, o mandamento da razoável duração não deve ser confundido com uma corrida contra o tempo ou com a constante busca desenfreada pela celeridade. É preciso diferenciar a duração razoável de uma “celeridade a qualquer custo”, pois ao lado da razoável duração estão outras garantias, como o contraditório e ampla defesa, e os prazos prescritos nas normativas não podem ser suprimidos a fim de reduzir a duração dos processos ou pular etapas.

Marden (2015, p. 19/20) esclarece que

[...] no Brasil, onde prevalece a lógica da Escola Instrumentalista, segundo a qual o processo é um mero instrumento da jurisdição (tendo por objetivo a resolução de conflitos e a pacificação social), destinado a realizar os escopos metajurídicos (políticos, sociais, jurídicos etc.) do Estado [...] a relação entre tempo e processo fica bem delineada, de maneira a se tratar o tempo como um elemento deletério para o processo. A partir de tal concepção é que se passa a defender que o processo deve obter uma conclusão no menor espaço possível de tempo, o que, na prática, implica confundir duração razoável do processo com celeridade, sob o argumento de que esta se traduz como efetividade [...] é possível lidar com a relação entre tempo e processo em um grau de complexidade maior do que o atual, tornando a ideia de duração razoável compatível com os demais direitos fundamentais processuais e com o Estado Democrático de Direito.

Então, a razoável duração do processo tem a ver com a ideia de equilíbrio, com o objetivo de não tender à dilação dos prazos permitindo que os processos tramitem anos a fio sem nenhum tipo de fiscalização, nem tampouco tender à busca irracional pela conclusão indeliberada dos feitos a qualquer custo e de qualquer forma. A ideia de razoável duração do processo está ligada à verificação dos prazos que já estão dispostos em lei, e, no silêncio normativo, à capacidade e aptidão dos juízes em monitorar o andamento das ações a fim de evitar o perecimento de direitos.

Neste sentido, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio da Portaria n. 15, de 08/03/2017, instituiu a Política Judiciária Nacional de enfrentamento à violência contra as Mulheres no Poder Judiciário, criando mutirões para aliviar demandas represadas, chamados de “Programa Nacional Justiça pela Paz em Casa”.

Apesar da exitosa iniciativa do CNJ em instituir em âmbito nacional tais mutirões, as semanas da Justiça pela Paz em Casa concentram, numa curta duração de tempo, um esforço que não é observado ao longo do ano, não sendo incorporado à rotina padrão dos Juizados. Ou seja, durante os mutirões há uma mobilização que não se perpetua e não é institucionalizada.

Em Rondônia, por exemplo, foram realizadas três semanas da Justiça pela Paz em Casa ao longo do ano de 2018, nos meses de março, agosto e novembro (RONDÔNIA, 2018). A proporção de audiências realizadas em relação ao total de processos em andamento em março de 2018 foi de 6%, em agosto de 2018 foi de 5,9% e em novembro de 2018: 4,6%, ou seja, um número baixo de processos foram julgados já que os mutirões têm uma curta duração, uma semana cada, respectivamente (CNJ, 2018, p. 1).

No âmbito do Poder Legislativo foi instaurada uma Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) com vistas a investigar a situação da violência contra a mulher no Brasil, e apurar denúncias de omissão por parte do poder público com relação à aplicação de instrumentos instituídos em lei para proteger as mulheres em situação de violência.

O Relatório Final (BRASIL, 2013) possui mais de mil páginas e conseguiu constatar traços da realidade brasileira nos primeiros anos após a edição da Lei Maria da Penha, que entrou em vigor no final de 2006. Sobre tal estudo, Campos (2015, p. 399), que integrou a equipe da CPMI, aponta que há

[...] uma lógica invertida da prestação jurisdicional. É como se a realidade da violência devesse adequar-se ao Poder Judiciário e não este à realidade social. A prestação jurisdicional apresenta-se não como um dever do estado e um direito das mulheres, mas como um “direito capenga”, um “meio direito”. Assim, as mulheres têm direito, mas “nem tanto”.

Em outras palavras, a Lei Maria da Penha é uma poderosa ferramenta, mas que na prática encontra obstáculos para ser corretamente instrumentalizada, muitas vezes na estrutura do Poder Judiciário e na forma como os processos são geridos. Uma rede de proteção e uma série de mecanismos foram criados, mas, mostram-se verdadeiros direitos incompletos se não são materializados.

O acesso à justiça não pode ser meramente formal, ou seja, garantir que as pessoas acessem o sistema de justiça não é um fim em si mesmo. Aliás, o processo não é um fim em si mesmo, revelando-se como instrumento, ferramenta. A tutela jurisdicional sim é o objetivo maior, e o processo nada mais é do que o caminho para tanto, porém, quanto menos obstáculos tal caminho tiver, mais bem sucedida será a caminhada rumo à concretização da justiça.

Inclusive é sobre este acesso eficaz à justiça que diz respeito o conceito de justiciabilidade. E quando se aplica tal conceito aos direitos humanos, a temática é reforçada a partir do reconhecimento que se tratam de direitos fundamentais. Em outras palavras, é a

[...] possibilidade de buscar os direitos face ao Poder Judiciário, então, a justiciabilidade dos direitos sociais, ou seja, dos Direitos Humanos econômicos, sociais e culturais é a possibilidade de efetiva aplicação, por meios de mecanismos jurídicos de exigibilidade, de tais direitos, através de uma consciência social crescente, gerada pelo fato de que tais direitos têm valor fundamental. (SOARES, 2003, p. 1).

A tutela da integridade da mulher no ambiente doméstico e familiar está consubstanciada em normativas internacionais de direitos humanos e na Lei Maria da Penha, de modo que é possível afirmar que está revestida de valor fundamental. E quanto à duração razoável do processo não há dúvidas, já que inserida no título dos direitos e garantias fundamentais da Constituição Federal. Considerando que justiciabilidade vai além da mera exigibilidade de um direito, a análise quanto ao tempo que as ações penais estão durando reflete diretamente sobre o acesso à justiça das mulheres em situação de violência doméstica.

É neste contexto que a verificação da tramitação das ações penais poderá revelar aspectos ligados à gestão do Juizado e outros órgãos integrantes do sistema de justiça, desde já frisando que a participação destes entes contribui ativamente na produção dos resultados, ou, em outras palavras, no desenrolar dos feitos, na fase policial (Delegacias de Polícia e Ministério Público) e também na judicial (em que atuam Ministério Público e Defesa – Defensoria Pública ou advogados constituídos).

Justiciabilidade e razoável duração do processo aproximam-se mais à questão processual do que o direito material. É o que ressalta Lins (2009, p. 52):

[...] falar em justiciabilidade dos direitos sociais sem se fazer acompanhar por uma teoria processual representaria descaso com seu acesso à justiça, já tão restrito [...] o reconhecimento de que os direitos sociais são direitos fundamentais “com todas as conseqüências dessa natureza” (KRELL, 2002, p. 49) implica compreender quais são essas conseqüências. Concordando com as teses de Borowski (2003, p. 148) e Alexy (1997, p. 484-500), afirma-se que somente pode ser considerada norma de direito fundamental a posição que estiver protegida por uma norma vinculante. Assim, **uma norma só pode ser chamada de vinculante quando for**

possível que a sua lesão seja conhecida pelos tribunais, ou seja, que seja justificável (grifo nosso).

A inobservância da duração razoável recai em não justiciabilidade de direitos, quaisquer que sejam. É a incidência do que Marcato (2010, p. 4) chama de “demora perniciosa” ou “tempo inútil”: “[...] paralisação indevida e injustificada do trâmite processual, resultante de fatores e circunstâncias no mais das vezes exógenos, como deficiências na estrutura dos órgãos auxiliares do juiz e na capacitação de seus servidores [...]”.

A razoável duração do processo na esfera penal destina-se, de início, à proteção de direitos do acusado, como a tutela da presunção de inocência, por exemplo. É o que aponta Moraes (2014, p. 14/15)

Precisamos, definitivamente, falar sobre a duração razoável do processo. Isso porque se o acusado inicia a partida processual com a presunção de inocência, a demora no desfecho do processo é uma forma de tormento torturante e deve ser mitigado com medidas paliativas, sob pena de praticarmos a tortura psicológica com a demora processual. Para tanto, precisamos compreender os lugares e nos implicarmos nas posições, especialmente de garantes, para que tudo não passe de uma promessa de amor.

E Lopes Junior (2019, p. 7) complementa, enfatizando que a observância à duração razoável do processo é medida que se impõe a todos os acusados, independentemente de estarem presos ou soltos, visto que o fato de constar contra si uma acusação por si só é elemento perturbador:

[...] a questão da dilação indevida do processo também deve ser reconhecida quando o imputado está solto, pois ele pode estar livre do cárcere, mas não do estigma e da angústia. É inegável que a submissão ao processo penal autoriza a ingerência estatal sobre toda uma série de direitos fundamentais, para além da liberdade de locomoção, pois autoriza restrições sobre a livre disposição de bens, a privacidade das comunicações, a inviolabilidade do domicílio e a própria dignidade do réu.

Entretanto, no que tange à matéria de violência doméstica e familiar é indispensável frisar que a mulher em situação de violência é a destinatária final da tutela e do sistema de proteção instituído pela Lei Maria da Penha. Neste sentido, é possível afirmar que a garantia da duração razoável do processo penal neste tipo de ações se destina principalmente à vítima, sendo uma medida que, caso observada, repercute na efetivação dos escopos da lei, que é, como já reiterado, uma ação afirmativa por excelência.

Tucci (1997, p. 12), antes mesmo da duração razoável do processo integrar o texto constitucional, já apontava que a demora na prestação jurisdicional afeta não só as partes diretamente envolvidas, mas a sociedade como um todo e em especial o modo como as instituições de justiça são vistas: “[...] a excessiva demora na prestação da tutela jurisdicional, em muitos casos, vulnera a efetividade do processo, lesando o princípio do devido processo legal processual [...] aumenta a incerteza e compromete a segurança jurídica”.

Em que pese existir a garantia constitucional da duração razoável do processo, a doutrina nacional tece várias críticas em virtude da ausência de normativas que viabilizem a concretização do que seria esse processo concluído em tempo razoável.

Hoffman (2006, p. 97/98) enfatiza que a inclusão da duração razoável do processo como um direito constitucionalmente tutelado, por si só, não implica em efetiva mudança na tramitação dos feitos. Para o autor: “[...] Infelizmente, o simples acréscimo da Constituição Federal não modificará em nada a duração do processo”. Para uma real implementação deste direito, Moraes

(2014, p. 94) sugere “[...] alterações infraconstitucionais, que privilegiem a solução dos conflitos, a distribuição de Justiça e maior segurança jurídica, afastando-se tecnicismos exagerados”.

Outros estudos acerca da razoável duração do processo auxiliam na compreensão deste princípio-direito. Haddad e Quaresma (2014, p. 642) afirmam que o conceito de tempo, nos Tribunais, “[...] é associado ao garantismo processual, forjado como instrumento de organização social e controle da dinâmica dos processos judiciais [...] etapas que se articulam de maneira sucessiva, por fases que se sucedem cronologicamente”. Destacam, ainda, que essa percepção do tempo está em descompasso com as inúmeras mudanças já efetivadas no dia-a-dia das pessoas, em especial pelas tecnologias, de modo que os usuários do sistema de justiça possuem uma

[...] esperança em ver resolvido o processo judicial em escasso período de tempo, a reforçar a desconexão entre o ritmo da vida na economia globalizada e o andamento do sistema judicial brasileiro. Nenhuma das outras responsabilidades na administração de tribunais, tais como a gestão de pessoal, o gerenciamento financeiro e o arquivamento de documentos, é tão direta e estritamente relacionada ao objetivo básico do Poder Judiciário do que a redução do atraso no andamento dos processos (2014, p. 642).

Algumas ferramentas, desde mudanças tecnológicas, como a implantação do processo eletrônico nas Justiças Estaduais, à criação de institutos processuais, como as súmulas vinculantes, repercutiram em alterações no que diz respeito ao tempo do processo, e possuem uma conexão sobre o modo como a razoável duração do processo vem sendo aplicada no gerenciamento das ações e na criação de instrumentos que viabilizem a materialização deste princípio-direito.

Klein e Spengler (2015, p. 384) realizaram uma pesquisa junto ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul acompanhando a implantação do processo eletrônico. As pesquisadoras identificaram que “[...] a prestação jurisdicional encontra severos entraves devido à burocracia instalada nos procedimentos e diligências realizadas no interior dos Cartórios”. O processo eletrônico possibilitou a revisão de alguns procedimentos que passaram a ser identificados como excesso de formalismo, por meio de uma “[...] sensata adequação dos procedimentos, além de primar pelo tempo do processo considerado razoável” (2015, p. 385).

Já a pesquisa de Furlan e Bispo (2019) concentrou-se em verificar se houve uma melhoria na prestação dos serviços judiciais, com base na razoável duração processo, a partir da implementação de um cartório unificado que reuniu o processamento do acervo das 1ª, 2ª e 3ª Varas Criminais de Boa Vista, capital de Roraima. O estudo concluiu que esta estratégia de gerenciamento de processos não redundou, no período pesquisado, em avanços que comprovem ser tal modelo de gestão mais eficiente, já que os dados de produtividade da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima revelaram uma piora quanto ao cumprimento das Metas 1, 3 e 4 do Conselho Nacional de Justiça.

Várias são as alternativas gerenciais que precisam ser tomadas pelos Tribunais para uma condução mais eficiente dos processos de violência doméstica, para evitar a prescrição destas ações, mas, principalmente, para julgá-las dentro de um tempo razoável. E é sobre o papel essencial dos juízes e juízas na condução destes processos que se destina o tópico a seguir.

3 FUNÇÃO SOCIAL DO JUÍZO NA GESTÃO DE PROCESSOS E O PAPEL JURISDICIONAL NO COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHER

Uma máxima atribuída a Sócrates, que se tornou muito popular e é repetida ao longo dos séculos, diz que um juiz deve escutar com cortesia, responder sabiamente, ponderar com prudência e decidir imparcialmente (LEITE, 2016). Essas quatro características, de acordo com o pensamento socrático, revelam-se como atributos indispensáveis à atividade judicante. Entretanto, passados milênios desde a construção desse raciocínio, sabe-se que diversos outros atributos foram sendo

gradualmente exigidos àqueles que se desafiam no caminho de exercer a função jurisdicional. E isto tem muito a ver com a reformulação dos serviços, poderes e funções do Estado ao longo do tempo.

O Estado concebido como sujeito de deveres, como detentor da atribuição de efetivar políticas públicas e realizador de justiça (PIOVESAN, 2004), surgiu depois da percepção do descaso estatal com as questões sociais. A prestação estatal coloca o Estado como agente ativo, com a incumbência de fazer, e não só a de se abster e não interferir nas liberdades da vida privada. Essa é a concepção de Estado Democrático de Direito consubstanciada na Constituição Federal de 1988 que expressamente fez constar, como nenhuma outra antes havia feito, várias incumbências ao Estado como provedor de direitos e dignidade às pessoas.

A respeito destes direitos, Branco e Mendes (2017, p. 157) aclaram sobre a incidência do princípio da igualdade como vetor norteador para o atingimento da justiça nas mais diversas acepções do termo. Eles complementam afirmando que

[...] os direitos a prestação exigem que o Estado aja para atenuar desigualdades, com isto estabelecendo moldes para o futuro da sociedade [...] partem do suposto de que o Estado deve agir para libertar os indivíduos das necessidades. Figuram direitos de promoção. Surgem da vontade de estabelecer uma “igualdade efetiva e solidária entre todos os membros da comunidade política”. São direitos que se realizam por intermédio do Estado.

Dentre os direitos que só podem ser concretizados mediante atuação estatal está o de obter um julgamento justo, por meio do acesso ao Judiciário, ao ser verificada uma lesão ou ameaça a um direito. E se há esse direito a um julgamento justo é porque há o dever de prestá-lo, neste caso, conferido ao Poder Judiciário no exercício da função jurisdicional.

A acepção do juiz como figura tomada de autoridade, de destaque social, vem gradualmente sendo moldada ao passo que a ênfase sai dessa representação forte e distante das partes para o profissional humano, técnico, mas, sobretudo, consciente dos impactos decorrentes da sua atuação. É o juiz, membro do Poder Judiciário, que irá, nas ações em primeira instância, representar a vontade do Estado e proferir um julgamento.

Não está sendo proposto um embate entre o formalismo e tecnicismo, nem mesmo se questiona a respeito da necessidade de existirem prerrogativas inerentes à função jurisdicional, pois, tais características, como a inamovibilidade e vitaliciedade são indispensáveis para o exercício da judicatura. O que se propõe é que esse agente do Estado tenha em sua atuação, especialmente em cada decisão, a capacidade de transcender a subsunção, que é a mera ação de enquadrar o caso concreto à norma.

Para tanto, já existem algumas normas que dispõem sobre a necessidade de determinadas habilidades e características serem necessárias para a jurisdição. A Resolução n. 75/2009 do Conselho Nacional de Justiça regulamenta de forma expressa a importância de serem cobradas nos certames para magistratura questões relativas à formação humanística, das quais destaca-se a pontuação na quinta etapa (títulos) para candidatos com especialização em Direito ou em Ciências Sociais ou Humanas (mestrado ou doutorado); a ementa contendo direito internacional humanitário e direitos humanos para o cargo de Juiz Auditor Substituto da Justiça Militar da União; e, o artigo 47, da citada Resolução, que dispõe: “A primeira prova escrita será discursiva e consistirá: I - de questões relativas a noções gerais de Direito e formação humanística previstas no Anexo VI” (CNJ, 2009).

Ou seja, para além da imparcialidade nas decisões, traço tão marcante e repetidamente reforçado graças à percepção socrática, diversas outras características são essenciais para a magistratura, e o olhar humanístico é uma delas. O Código de Ética da Magistratura Nacional (CNJ, 2008) também é outra normativa que elenca vários princípios que se revelam como verdadeiros mandamentos a serem observados pelos magistrados, a saber:

Art. 1º O exercício da magistratura exige conduta compatível com os preceitos deste Código e do Estatuto da Magistratura, norteando-se pelos princípios da independência, da imparcialidade, do conhecimento e capacitação, da cortesia, da transparência, do segredo profissional, da prudência, da diligência, da integridade profissional e pessoal, da dignidade, da honra e do decoro.

[...]

Art. 8º O magistrado imparcial é aquele que busca nas provas a verdade dos fatos, com objetividade e fundamento, mantendo ao longo de todo o processo uma distância equivalente das partes, e evita todo o tipo de comportamento que possa refletir favoritismo, predisposição ou preconceito.

Depreende-se que é preciso que o exercício da magistratura leve em consideração todos os princípios, e, especificamente nas ações penais de violência doméstica, faz-se necessária a incidência de elevada sensibilidade, que reside no balanceamento da posição equidistante das partes e de suas convicções pessoais (imparcialidade) com o tratamento cortês, prudente e diligente, sem, contudo, gerar um ambiente de favoritismo e privilégios, ou o contrário, preconceito, negligência ou má-fé. O acesso à justiça para as mulheres em situação de violência doméstica não pode implicar num processo ainda mais lesivo para elas que já sofreram alguma lesão e estão tentando buscar uma solução justa para os seus casos.

A imparcialidade nas ações penais de violência doméstica não pode ser considerada como o único elemento norteador do agir judicante, já que outras características são igualmente elementares, como as descritas no art. 1º do Código de Ética da Magistratura Nacional, a exemplo do conhecimento e capacitação. Em outras palavras, é cristalina a necessidade de que o magistrado tenha uma postura imparcial e detenha o conhecimento necessário inerente à matéria.

Então, o que se espera do Estado-juiz no exercício do seu dever jurisdicional é um tratamento às ações e às partes considerando suas peculiaridades e especificidades. No contexto da violência doméstica, a formação humanística é essencial a fim de que cada decisão seja compreendida como a expressão de todo o movimento normativo internacional e nacional, a instituição de políticas públicas e o escopo maior de erradicação da violência. É por meio das sentenças que a lei se materializa no caso concreto e alcança as vidas envolvidas no processo.

O Estado-juiz deve atentar-se aos princípios e à sensibilidade inerentes à função, mas também é preciso levar em conta que além das partes terem o direito de acessar justiça existe também o direito de obter um posicionamento em tempo hábil. A duração razoável do processo objetiva resguardar as partes interessadas no processo, e a sociedade como um todo, contudo, pressiona os magistrados que têm contra si o fator tempo a ser equacionado no gerenciamento das unidades a eles subordinadas.

Branco e Mendes (2017, p. 406), sobre a razoável duração do processo, afirmam que tal princípio-garantia foi introduzido em nosso ordenamento em atenção à

[...] orientação há muito perfilhada nas convenções internacionais sobre direitos humanos e que alguns autores já consideravam implícita na ideia de proteção judicial efetiva, no postulado da dignidade da pessoa humana e na própria ideia de Estado de Direito. [...] O reconhecimento de um direito subjetivo a um processo célere - ou com duração razoável - impõe ao Poder Público em geral e ao Poder Judiciário, em particular, a adoção de medidas destinadas a realizar esse objetivo.

Vê-se que tal garantia deriva logicamente da dignidade da pessoa humana, mas, é inegável que a problemática surge quando se tem um aumento exponencial no número de processos contra uma expectativa de uma resposta efetiva estatal num prazo cada vez mais exíguo. Uma solução proposta por Branco e Mendes (2017, p. 408/409) envolve a “[...] modernização e simplificação

do sistema processual, a criação de órgãos judiciais em número adequado e a própria modernização e controle da prestação jurisdicional e de questões relacionadas à efetividade do acesso à justiça”.

A realidade do Judiciário brasileiro reflete um alto nível de judicialização de demandas, vide as 2.443.064 (duas milhões, quatrocentas e quarenta e três e sessenta e quatro) novas ações criminais iniciadas somente no ano de 2018 na Justiça Estadual (CNJ, 2019). E quando este quantitativo se alia à pressão de resolução rápida dos conflitos, muitas vezes os órgãos jurisdicionais transformam-se em verdadeiras fábricas de decisões num formato fordiano de produção.

Como ficaria, então, o exercício zeloso e sensível de um profissional cada vez mais pressionado e que carrega em seus ombros as expectativas não só das partes envolvidas nas lides, mas de todo um sistema de justiça e da sociedade? Na acepção do Juiz de Direito Carlos Hamilton Bezerra Lima a atividade jurisdicional de excelência não é compatível com a corrida pelo atingimento de metas. Para ele “[...] o bem comum e a pacificação de conflitos precisam sobreviver, mas por um judiciário justo, coerente e sábio na avaliação de provas, obediente às leis e princípios jurídicos ínsitos da decisão judicial respectiva, e isso não se faz como quem se busca um recorde” (PIAÚÍ, 2017, p. 1).

Como é sabido, a atividade judicante é de caráter eminentemente intelectual e técnico. Na taxonomia dos conhecimentos de Palkiewicz os conhecimentos que envolvem tomada de decisão situam-se no mais alto patamar, e incluem as funções de: construir, decidir, antecipar, solucionar e simular (SOARES, 2019). Como os processos refletem as vidas envolvidas nas lides que são diretamente atingidas, o desafio dos magistrados reside em atender milhares de processos em curto espaço de tempo, com qualidade, atenção e cortesia e atuar como agente de justiça reconhecendo o papel social que cada decisão reflete.

Este dilema é enfrentado pelos mais de dezoito mil magistrados brasileiros, segundo dados do CNJ no Justiça em Números 2019 (CNJ, 2019). Cada Tribunal tem sua peculiaridade, e não se pode esquecer que há diferentes estruturas nas Justičas Estaduais e nas Justičas especializadas da União, a exemplo da Justiça do Trabalho. Porém, mesmo com nuances tão distintas, os juizes têm prazos processuais e até mesmo sociais a cumprir.

A constante modernização e utilização de ferramentas que automatizam os processos são medidas que se impõem nesta corrida. Amparados de uma equipe técnica qualificada, os juizes-maratonistas podem contar com maior suporte para manterem o rendimento ideal no atingimento das metas.

Não sendo um ser extraterrestre, o juiz imparcial não é aquele que se distancia a tal ponto das partes que não chega a ter um mínimo conhecimento do contexto em que vivem e da organização social fora dos muros dos fóruns. Como já visto, a imparcialidade é indispensável, mas, não se pode ignorar a importância da sensibilidade. No processo decisório, o elemento sensibilidade deve se fazer presente até mesmo nas causas com menor complexidade e repetitivas. É o que propõe Clemen, no seu fluxo de tomada de decisão, que, em que pese não ser voltado especificamente para a função jurisdicional, cabe com exatidão:

[...] Clemen (1995) argumenta que uma boa decisão é aquela tomada por meio de uma pensamento estruturado [...] O pensamento estruturado no processo decisório é abordado por diversos autores, tais como Hammond et al (2004) e Clemen (1995). Nos dois casos, os autores separam o processo decisório em partes para tratar a complexidade das decisões de forma mais sistemática. [...] O fluxo proposto por Clemen (1995) apresenta seis etapas: entendimento da situação da decisão e dos objetivos a serem alcançados com a sua solução; identificação de alternativas que possam solucionar o problema decisório; decomposição e modelagem do problema, passando pela sua estrutura, pelas incertezas envolvidas na situação da decisão, pelas preferências e tolerância ao risco por parte do decisor; escolha da melhor alternativa, baseando-se nos objetivos traçados; análise

de sensibilidade, ou seja, verificação da alternativa escolhida frente a diferentes cenários, por exemplo, de probabilidade de ocorrência das incertezas e/ou resultados; implementação da alternativa escolhida, e, caso seja necessário, fazer seu ajuste (grifo nosso). (OLIVEIRA, 2009, p. 73/75).

Em outras palavras, para o exercício da sensibilidade no processo decisório é importante que o julgador tenha em mente os diferentes cenários, e tais cenários nada mais são do que elementos da vida em sociedade: economia, violência, discriminação, conflito de classes, de gênero, política, serviços públicos e tantos outros. Logo, o juiz precisa ter a consciência e ciência do alcance de suas decisões, que, no caso das ações penais de violência doméstica, agem como instrumento de transformação social tendo em vista o caráter de direitos humanos e por ser a Lei Maria da Penha uma ação afirmativa.

Entretanto, dada a complexidade e variedade das relações sociais, não se pode esperar que o juiz seja onipresente e onisciente. Com isso, situações anômalas à vivência e experiência do julgador insurgem, e, para estas questões a humanização do processo também se mostra eficaz.

É o que já propunha Mattioli (1993, p. 85) desde 1993:

A atuação de valores éticos no sistema processual supõe a humanização do processo, tema recente e que através de um *iter* rápido e barato busca a valorização do homem que nele comparece e atua. O caráter humanizante do processo pressupõe, por sua vez, a criação de mecanismos processuais adequados à vida humana de hoje. [...] Ouvindo as partes e estabelecendo pontos de concordância na reconstrução dos fatos, o Juiz estará apto para propor uma solução legal do conflito, através de uma decisão justa. Desta forma, o Juiz deixa de exercer aquela função completamente equidistante das partes para que, posicionando-se a seu lado (ou na mesma hierarquia), garanta-lhes o diálogo e colabore para u m a autocomposição do conflito. É esta, basicamente, a função social do Juiz moderno: deixar de lado a mera aplicação e interpretação fria da lei para instalar-se, ontologicamente, numa posição menos formalista, procurando consumir apenas tempo útil. Evidentemente, sem deixar de lado a observância do princípio da estrita legalidade que rege sua atividade.

A solução, então, reside na aproximação do julgador com as partes, por meio de oitiva e observação atentas, a fim de perscrutar a realidade e os sentimentos envolvidos na lide que muitas vezes não estão escritos nos autos. Estas ferramentas possibilitam decisões mais humanizadas e que satisfazem os ideais de justiça. E, repte-se, quando tais ações se revestem do caráter de ação afirmativa é redobrado o impacto social esperado na forma como são geridas e julgadas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A razoável duração do processo é um direito de todos e carece de mais atenção nos feitos cuja matéria revela uma urgência implícita, verificada quando se olha para cada vítima e também quando se toma consciência dos objetivos maiores de mudança social aos quais a Lei Maria da Penha destina-se. Ou seja, os crimes são formalmente apurados por intermédio do processo respectivo, contudo, há nestes processos uma concreta verificação se a conduta delituosa de fato ocorreu? Qual é o resultado entregue pelo processo, que não é um fim em mesmo? E, quanto tempo o sistema de justiça criminal leva para concluir se houve ou não a ocorrência de um crime contra a mulher e aplicar a reprimenda cabível?

O processo não existe para cumprir tabela. Ainda mais o processo penal, que passa pelo crivo da autoridade policial, do Ministério Público no oferecimento da denúncia, e pelo juízo antes de recebê-la. Para tanto, indícios firmes dos elementos do injusto penal precisam estar presentes.

Aos magistrados que lidam com a temática da violência contra a mulher recai a tarefa de serem agentes de transformação social, e não de perpetuarem as estruturas de dominação que redundam em discriminação. Na qualidade de gestores de processos, quanto mais processos tiverem sob sua atribuição, maior deve ser a gestão do tempo, da eficiência e da produtividade.

Os feitos de violência doméstica contra mulher revestem-se de uma clara função social e o gerenciamento eficaz destes processos implica na expectativa existente sobre como deve ser o zeloso agir jurisdicional, em tempo hábil, reconhecendo as peculiaridades e implementando, caso a caso, a transformação almejada pela Lei Maria da Penha e seu caráter de ação afirmativa.

É essencial um olhar interdisciplinar e atento às diretrizes sociais e de direitos humanos pelos juízos com competência para processar e julgar as ações penais de violência doméstica, pois somente assim podem ter suas funções sociais bem exercidas, transcendendo a mera aplicação da letra fria da lei e deixando cada vez mais de serem reduzidos a “boca da lei”. Como dito, milhares de anos se passaram desde a célebre afirmação atribuída a Sócrates, aquela citada no início do tópico anterior, e a sociedade modificou-se de tal maneira que os anseios sobre os julgadores são outros, de fato, mais complexos. A visão humanística, com a valorização da ética e observância da imparcialidade e legalidade podem ajudar os juízes a decidirem cada vez mais (em números) e melhor (em justiça social), especialmente nos processos em que o que está sendo discutido é a integridade física, psicológica, emocional, patrimonial e a própria vida de milhões de mulheres brasileiras submetidas, todos os dias, a inúmeros tipos de violência no âmbito doméstico.

REFERÊNCIAS

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. 12 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRASIL. **Código de Ética da Magistratura**. Disponível em: <http://cnj.jus.br/publicacoes/codigo-de-etica-da-magistratura>. Acesso em: 25 abr. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **11ª Semana da Justiça pela Paz em Casa**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/74616ada4f62ceffde83c6b23e8f0bad.pdf>. Acesso em: 25 nov. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2019**. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf. Acesso em: 07 jul. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Portaria n. 15, de 8 de março de 2017**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/08/f52edb8199cbb8a6921e140c54d226af.pdf>. Acesso em 01 de maio 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 75, de 12 de maio de 2009**. Dispõe sobre os concursos públicos para ingresso na carreira da magistratura em todos os ramos do Poder Judiciário nacional. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2763>. Acesso em: 25 abr. 2020.

BRASIL. Senado Federal. **Relatório Final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre a situação da violência contra a mulher no Brasil**. Brasília, junho de 2013. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/496481> . Acesso em: 01 maio 2020.

CAMPOS, Carmen Hein de. Desafios na implementação da Lei Maria da Penha. **Revista Direito GV**, v. 11, n. 2, p. 391-406, Dez. 2015. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322015000200391&lng=en&nrm=iso&tlng=pt. Acesso em: 02 jul. 2020.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – CIDH. **Relatório n° 54/01**. Caso 12.051 Maria da Penha Maia Fernandes – Brasil – 4 de abril de 2001. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>. Acesso em: 23 nov. 2020.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – CIDH. **Relatório n° 35/08**. Caso 12.019 Antônio Ferreira Braga. Disponível em: <http://cidh.oas.org/annualrep/2008port/Brasil12019.a.port.htm>. Acesso em: 23 nov. 2020.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – CIDH. **Relatório n° 40/03**. Caso 10.301 42° Distrito Policial Parque São Lucas – São Paulo – Brasil – 8 de outubro de 2003. Disponível em: <http://cidh.oas.org/annualrep/2003port/Brasil.10301.htm>. Acesso em: 23 de nov. 2020.

FURLAN, Rodrigo Cardoso; BISPO, Lorenna. Gestão Unificada das Varas Criminais de Boa Vista-RR. **Revista Ambiente, Gestão e Desenvolvimento**, Boa Vista, v. 12, n. 03, dez/2019. Disponível em: <https://periodicos.uerr.edu.br/index.php/ambiente/issue/view/13/15>. Acesso em: 01 ago. 2020.

HADDAD, Carlos Henrique Borlido; QUARESMA, Lucas Bacelette Otto. Dois lados da mesma moeda: o tempo no STF. **Revista de Direito GV**, São Paulo, v. 10, n. 2, p. 639-654, dezembro de 2014. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322014000200639&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 26 ago. 2020.

HOFFMAN, Paulo. **Razoável duração do processo**. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

KLEIN, Angelica Denise; SPENGLER, Fabiana Marion. Implementação do processo eletrônico na Justiça Estadual no Rio Grande do Sul: uma política pública para garantir a razoável duração do processo. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação Direito/UFRGS**, Porto Alegre, v. 10, n. 2, p. 364-390, 2015. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/ppgdir/article/view/58849/35420>. Acesso em: 26 ago. 2020.

LASCALA, Maria Carolina Florentino. **As sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos e o ordenamento jurídico brasileiro**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/14521/as-sentencas-da-corte-interamericana-de-direitos-humanos-e-o-ordenamento-juridico-brasileiro>. Acesso em: 23 nov. 2020.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

LINS, Liana Cirne. A justiciabilidade dos direitos fundamentais sociais. **Revista de Informacao Legislativa**, Brasília. Ano 46, n. 182, abr./jun. 2009. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/194915/000865479.pdf?sequence=3>. Acesso em: 02 ago. 2020.

LOPES. JUNIOR, Aury **Direito Processual Penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MARCATO, Antônio Carlos. Tempo e processo. **Carta Forense**, 2010. Disponível em: <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/tempo-e-processo/5426>. Acesso em: 10 jan. 2021.

MARDEN, Carlos. **A razoável duração do processo: o fenômeno temporal e o modelo constitucional processual**. Curitiba: Juruá, 2015.

MATTIOLI, Maria Cristina. A função social do poder judiciário moderno. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**, Campinas, SP, n. 4, p. 85-86, jan./jun. 1993.

MORAIS, Alexandre da Rosa. **Medidas Compensatórias da Demora Jurisdicional: A efetiva duração do direito fundamental à duração razoável do processo penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

OLIVEIRA, Murilo Alvarenga. Heurísticas e Vieses de Decisão: Um Estudo com Participantes de uma Simulação Gerencial. **Sociedade, Contabilidade e Gestão**. Rio de Janeiro, v. 4, n. 1, p. 72-90, jan./jun. 2009.

PIAUÍ. Tribunal de Justiça do Piauí. **O exercício da função da judicatura e o dever do cumprimento de metas**. Disponível em: <http://www.tjpi.jus.br/site/modules/noticias/Noticia.mtw?id=4473>. Acesso em: 07 jul. 2020.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 6 ed. São Paulo: Max Limonad, 2004.

RONDÔNIA. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Diário da Justiça Eletrônico. **Portaria Corregedoria nº 34/2018**. Disponível em: <https://www.tjro.jus.br/novodiario/2018/20180202304-NR22.pdf>. Acesso em: 25 jul. 2020.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **O poder do macho**. São Paulo: Moderna, 1987.

SOARES, Aline Pereira; e outros. **Análise do curso de graduação em administração à distância da Universidade Federal de Santa Catarina sob à ótica da taxionomia de Palkiewicz**. Disponível em: <http://contecsi.fea.usp.br/index.php/contecsi/6contecsi/paper/viewFile/2596/1456>. Acesso em: 02 maio 2020.

SOARES, Juliana. **A justiciabilidade dos Direitos Sociais**. DireitoNet, 2003. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1293/A-justiciabilidade-dos-Direitos-Sociais>. Acesso em: 31 jul. 2020.

TUCCI, José Rogério Cruz e. **Tempo e Processo: uma análise empírica das repercussões do tempo na fenomenologia processual: civil e penal**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1997.